



Número: **0000223-52.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CORRIGENTE)		SERGIO DA SILVA TOLEDO (ADVOGADO)	
CENTURION SERVICOS EIRELI (CORRIGENTE)		SERGIO DA SILVA TOLEDO (ADVOGADO)	
COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CORRIGENTE)		SERGIO DA SILVA TOLEDO (ADVOGADO)	
TRT15 - Indaiatuba (CORRIGIDO)			
ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36973 4	12/04/2021 17:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Processo nº 0000223-52.2021.2.00.0515 – CorPar**

**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTES:** CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CENTURION SERVIÇOS EIRELI, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. -

Adv. Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002)

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Vara do Trabalho Indaiatuba

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES EXCEDENTES À PARTE EXECUTADA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determina a verificação de outros débitos das executadas antes de proceder a devolução de valores excedentes não revela descumprimento de ordem exarada em recurso e resulta da cognição técnica do Juiz à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não revelando erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de correção parcial apresentada por Centurion Segurança e Vigilância Ltda., Centurion Serviços Eireli, Copseg Segurança e Vigilância Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan na condução do processo nº 0010816-06.2016.5.15.0077, em curso perante Vara do Trabalho de Indaiatuba.

Relatam os Corrigentes que a ação trabalhista em referência encontra-se em fase de execução, com a reunião de quatro processos nos quais foi celebrado acordo abrangendo todas as partes reclamantes, conforme petição de 30/8/2019. Destacam que, em decisão de 9/9/2019, foi homologado o acordo entre as partes, suspendendo o cadastro dos dados das Corrigentes junto ao BNDT, mas mantendo os créditos da penhora efetiva no processo, que eram oriundas de contratos ativos de prestação de serviços com a Secretaria de Fazenda e com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam que ante tal decisão, em 25/9/2019, peticionaram requerendo a reconsideração no tocante a liberação dos valores das penhoras, pois eram essenciais para a manutenção das atividades das Corrigentes, e acrescentam que dadas as circunstâncias atuais atrasaram o pagamento da 2ª parcela do acordo por quatro dias. Não obstante, ressaltam que os reclamantes solicitaram o bloqueio de numerário, o que foi efetivamente cumprido pelo Juízo Corrigendo em 18/10/2019, a despeito de o Juízo encontrar-se garantido desde outubro de 2019, diante do que impetraram Mandado de Segurança, no qual obtiveram liminar para liberação da penhora em 15/10/2019, que foi revogada em 05/03/2020 em razão do referido atraso no pagamento da segunda parcela do acordo.

Referem, entretanto, que continuaram a realizar os demais pagamentos das parcelas sem atraso, levando as Corrigentes a oporem Embargos à Execução, visando a liberação da penhora ao menos em relação aos valores cuja quitação era incontroversa e a redução da cláusula penal incidente sobre a segunda parcela, haja vista não ter havido inadimplemento voluntário. Destacam que tais embargos foram julgados improcedentes em 2/9/2020, sendo interposto Agravo de Petição, cuja decisão determinou a redução de 50% da multa moratória em relação àquela parcela do acordo, devendo referida multa ser deduzida dos valores bloqueados com a liberação do saldo remanescente.

Acrescentam que após o trânsito em julgado desta decisão peticionaram pleiteando a liberação dos valores bloqueados, porém, o Juízo Corrigendo, de ofício, em 16/03/2021, determinou a transferência de tais valores para quitar débito de outro processo e a transferência de recursos para pagamento ao Perito, bem como determinou à Secretaria diligenciar acerca da existência de outras execuções em trâmite contra as Corrigentes.

Argumentam que o ato em questão tumultuou o andamento do processo e revela atentado contra a fórmula legal do processo, em especial aos artigos 833 e 878 da CLT e aos Princípios da Menor Onerosidade da Execução, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Imparcialidade do Juiz.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, que determinou a transferência dos valores bloqueados para outros processos e, ao final, a total procedência para que seja efetivamente corrigido o ato corrigendo e restabelecida a ordem processual.

Juntam procurações e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e foram solicitados esclarecimentos à Corrigenda, que prestou suas informações,



asseverando que, em cumprimento ao v. Acórdão em referência determinou ao exequente a apresentação de cálculos atualizados do saldo ainda devido, bem como a liberação dos valores remanescentes às Corrigentes. Ressaltou, no entanto, que antes de tal restituição, fosse transferido o importe necessário para quitar o débito do processo 0010195-06.2016.5.15.0077 e que se verificasse a existência de outras execuções em face das Corrigentes, em atenção à Recomendação GP-CR nº 1/2013 deste Regional.

Destacou a Corrigenda que apenas adotou o procedimento recomendado para que fosse possível restituir os valores remanescentes e que o Agravo interposto discutiu somente a questão atinente à aplicação da multa sobre o saldo em aberto do acordo celebrado, não havendo nenhuma determinação para que não se observe a recomendação referida, que não foi objeto da discussão do recurso. Acrescentou que não há assim qualquer abuso, nem desvirtuamento dos procedimentos de execução ou à ordem natural do processo, e tampouco descumprimento da decisão desse E. Tribunal.

#### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 344329, 344331 e 344334).

A medida correcional foi tempestivamente apresentada em 25/3/2021, visto que a decisão atacada foi proferida em 16/3/2021 e publicada em 18/3/2021, restando observado o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que as Corrigentes almejam a revisão da seguinte decisão:

*“Autos recebidos para prosseguimento.*

*Apresente o l. patrono dos reclamantes, no prazo de 02 dias, o valor atualizado para cada reclamante, atentando-se para o quanto decidido no v. acórdão id. af3207b.*

*Id. e4efe68*

*Transfira-se o valor suficiente para quitar o débito do processo nº 10195-09.2016 (...)*

*Petição id. -6fb8580*

*Diligencie a Secretaria acerca da existência de outras execuções em trâmite perante a reclamada.*

*Não havendo execuções, após liberados os valores principais, pagas as despesas dos processos, liberem-se os saldos remanescentes das contas judiciais à reclamada.”*

Observa-se do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que as Corrigentes almejam a restituição dos valores excedentes no processo em questão, sem que haja o aproveitamento para quitação de outros débitos das Corrigentes, o que provocaria possível tumulto processual pela conduta da Magistrada, que teria descumprido decisão do E. Tribunal em Agravo de Petição, prejudicando o direito das Corrigentes ao saldo remanescente.

Cumprido diante disso verificar o teor do v. Acórdão que estaria sendo descumprido:

*“Inconformadas com a r. decisão de ID 5da0170, que rejeitou os seus embargos à execução, insurgem-se as executadas (ID e86a9cc). Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a exclusão da multa pela mora no pagamento de uma parcela do acordo...*

*(...)*

*Sustenta a executada que apenas a segunda parcela do acordo foi paga com um atraso de 4 dias, sendo que as demais foram adimplidas no prazo pactuado. Argumenta que, mesmo diante da difícil situação econômica enfrentada durante a pandemia, a exceção do mencionado atrasado, o restante do acordo foi honrado. Assim, requer a exclusão da multa sobre o saldo a partir da segunda parcela e a liberação do valor bloqueado judicialmente.*

*(...)*

*Assim, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade (artigo 413 do CC e artigo 537, §1º, inciso I, do CPC), o princípio que veda o enriquecimento sem causa, assim como que a cláusula penal tem*



*por fim compelir o devedor a cumprir a obrigação, e que o atraso da 2ª parcela foi de apenas seis dias, tendo inclusive valores depositados nos autos para garantir a quitação da multa sobre a parcela quitada em atraso, reforma-se a r. decisão de origem para incidir a multa de 50% apenas sobre a 2ª parcela da avença.*

*Desse modo, da quantia depositada nos autos deverá ser deduzido o valor da multa de 50% sobre a 2ª parcela do acordo, devidamente atualizado, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada.*

*Dispositivo*

*Diante do exposto, decide-se conhecer do agravo de petição de CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e o prover em parte para determinar a incidência da multa de 50% apenas sobre a 2ª parcela da avença, cujo valor deverá ser deduzido da quantia depositada nos autos, devidamente atualizado, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada, consoante fundamentação.”*

Da análise, não se verifica elemento que indique descumprimento por parte da Juíza Corrigenda da ordem contida na decisão proferida pelo E. Tribunal. Com efeito, o objeto do recurso está delimitado à questão da multa pelo atraso de uma das parcelas do acordo, não havendo menção à forma como deveria ser feita a liberação do saldo remanescente, que obviamente deve respeitar às demais regras atinentes à hipótese.

Destaca-se, *in casu*, a recomendação deste E. Tribunal de “*não liberação de qualquer valor a devedor trabalhista, sem antes determinar a pesquisa, no Setor de Distribuição de Feitos, no SAP e no BNDT, da existência de outros processos em tramitação contra o mesmo devedor*” (Recomendação GP-CR nº 1/2013).

Constata-se, assim, que o ato de não permitir a imediata liberação dos valores excedentes às Corrigentes não se mostra em desconformidade com a aludida decisão em Agravo de Petição, em conjunto com a Recomendação GP-CR nº 1/2013, de modo que a Corrigenda consignou que só montante excedente deveria ser liberado, após ser abatido dos demais débitos das Corrigentes.

Ressalta-se, ainda, que a deliberação hostilizada revela o exercício de cognição técnica da Corrigenda em face dos elementos coligidos no caso concreto e nessa perspectiva não ostenta viés tumultuário ou abusivo, podendo quando muito, dada sua natureza jurisdicional, suscitar eventual arguição de erro de julgamento.

Outrossim, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, a decisão atacada admite recurso e é plenamente possível submeter o comando emanado pela Corrigenda ao controle próprio da via judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, alheios à esfera censória.

Cumprir recordar que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pelas Corrigentes, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado da Magistrada, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de abril de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

